DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10181/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13363/2018
PROTOCOLO	: 1948436
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TACURU/MS
INTERESSADO (A)	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 05/2018 CONTRATO 04/2018
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. PUBLICAÇÃO EXTRATO. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE.

Em exame a realização do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 05/2018* e a formalização do *Contrato nº 04/2018*, celebrado entre o *Município de Tacuru/MS* e a microempresa *Romualdo Baldo*, no valor de R$94.146,50 (noventa e quatro mil cento e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), para a aquisição de camisetas personalizadas para uniforme escolar.

Por meio do Ofício 382/2018 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do edital de licitação e do contrato, que, autuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a equipe concluiu que o certame atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 5279/2021 de f. 158.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do processo licitatório e do contrato, nos termos do Parecer nº 6709/2021 de f. 162.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e

§ 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Compulsando a documentação acostada vejo tratar-se de contratação pública realizada pelo *Município de Tacuru/MS*, deflagrada na modalidade *Pregão Presencial* (nº 05/2018), objetivando a aquisição de *camisetas personalizadas para o uniforme escolar*.

O processo licitatório foi realizado com fundamento nas leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, sendo que, para a publicação do Edital (f. 60 e f. 102), as etapas precedentes foram cumpridas, estando acostados aos autos os documentos que a formalizaram, a exemplo, da justificativa (f. 3), da pesquisa de mercado (f. 5), do parecer prévio (f. 59), da designação do pregoeiro (f. 104), da adjudicação e homologação (f. 134), dentre outros.

O contrato respeitou as normativas pertinentes, contemplando as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações e seu extrato foi publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 149).

Estão acostados aos autos os documentos obrigatórios a esta fase do certame, a exemplo da designação do fiscal do contrato (f. 155) e da Nota de Empenho de f. 151, emitida em favor da empresa vencedora no exato valor da contratação e de acordo com os regramentos legais vigentes.

Registro, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, que a documentação foi enviada a esta Corte em observância às orientações contidas na Resolução nº 88/2018.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – *Pregão Presencial nº 05/2018* e da formalização do *Contrato nº 04/2018*, celebrado entre o *Mu-*

nicípio de Tacuru/MS e a microempresa *Romualdo Baldo*, atendendo aos comandos das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB